



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-48.2013.815.0941

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Juru, representado por seu Procurador
Jorge Márcio Pereira

APELADO : José Divaldo Silvério da Silva

ADVOGADO : Marcelino Xenófanés Diniz

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Água Branca

JUIZ : Francisco Hilton D. de Luna Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO
DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.
PAGAMENTO NÃO DERRUÍDO PELA EDILIDADE.
ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

– O art. 557 do Código de Processo Civil, a seu turno, prescreve que “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JURU contra a sentença de fls. 27/30 proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por JOSÉ

DIVALDO SILVÉRIO DA SILVA, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos valores referentes aos salários de novembro e dezembro de 2012 e o décimo terceiro do mesmo ano, totalizando o importe de R\$ 3.518,49 (três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos). A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com as modificações do julgamento da ADI 4357.

Em suas razões, fls. 31/36, o Apelante pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença em sua integralidade.

Contrarrazões, fls. 38/45.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 51/53).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge dos autos que o Promovente é servidor público municipal, exercendo o cargo de motorista, requerendo o pagamento de verbas pretéritas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2012 e décimo terceiro do mesmo ano.

Pois bem.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o

pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Em caso de retenção indevida, este Egrégio Tribunal de Justiça, assim já se posicionou:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ADIMPLEMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. **Comprovada a existência de vínculo do servidor com o município e não tendo o ente municipal comprovado o pagamento da verba salarial assegurada em Lei, ônus que compete à administração ([art. 333, II do cpc](#)), deve ser mantida a sentença condenatória.** Nos termos do [art. 557, caput, do CPC](#), o relator negará seguimento a recurso em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. (...). Com essas considerações, nego seguimento à remessa oficial, haja vista estar em confronto com jurisprudência pacífica deste tribunal de justiça, na forma do [art. 557, caput, do código de processo civil](#). P. I. (TJPB; ROF 0004840-34.2013.815.0251; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/07/2014; Pág. 11)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA OU IMPEDITIVA DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS A QUE FOI CONDENADO. [ART. 333, II, DO CPC](#). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. DESCABIDA. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE FIXOU OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. 1. **É pacífico o entendimento na jurisprudência deste tribunal de justiça que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado,**

porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente, de acordo com o art. 333, II, do código de processo civil. 2. O réu não comprovando o pagamento das verbas reclamadas e diante das provas documentais carreadas aos autos que comprovaram o vínculo do autor com o réu, este deve ser condenado ao pagamento das verbas pleiteadas. 3. A competência para processar e julgar demandas envolvendo servidores e a administração pública é da justiça comum, uma vez que o contrato pactuado entre as partes é de natureza administrativa. 4. O vínculo jurídico travado entre as partes é de natureza estatutária, pelo que as verbas de origem celetista (fgts e reflexos) são indevidas. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 026.2010.000930-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/07/2013; Pág. 13)

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o fez na forma devida.

Nesse diapasão, não havendo a Edilidade apresentado qualquer comprovante de quitação das verbas acima referidas, considerando, ainda, que a condição de servidor público do Recorrido ressoa incontestemente, impossível se alterar a sentença objurgada.

O art. 557 do Código de Processo Civil, a seu turno, prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”*.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com supedâneo no art. 557 do CPC.**

P.I.

João Pessoa/PB, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator